

6.6 — Neurorradiologia:

6.6.1 — Desempenho:

a) Interpretação crítica de imagiologia do sistema nervoso central, designadamente de tomografia computadorizada, ressonância magnética e angiografia;

b) Desenvolvimento da perceção de indicações, potencialidades e limitações dos exames;

c) Esboço de relatórios, sob supervisão;

d) Observação de procedimentos de neurorradiologia terapêutica.

6.6.2 — Conhecimento — objetivos de conhecimento:

a) Princípios fisiológicos, físicos e técnicos dos exames;

b) Conhecimentos sobre a normalidade dos exames e as principais alterações imagiológicas;

c) Síndromes clínicas em que os exames estão indicados;

d) Indicações e métodos de neurorradiologia terapêutica.

6.7 — Neuropatologia:

6.7.1 — Desempenho:

a) Reconhecimento da anatomia macroscópica normal e patológica do sistema nervoso, com ênfase em sessões de corte de encéfalos;

b) Familiarização com os métodos de estudo comuns em microscopia ótica e eletrónica, do sistema nervoso central, sistema nervoso periférico, músculo e pele;

c) Desenvolvimento da perceção de indicações, potencialidades e limitações dos exames.

6.7.2 — Conhecimento:

a) Aprofundamento da anatomia e histologia normais do sistema nervoso;

b) Patologia das principais doenças neurológicas;

c) Conhecimento do valor, indicações e limitações das diferentes técnicas.

6.8 — Neurossonologia:

6.8.1 — Desempenho:

a) Interpretação crítica de exames de ultrassonografia cerebrovascular extracraniana e intracraniana;

b) Desenvolvimento da perceção de indicações, potencialidades e limitações dos exames;

c) Execução de exames e esboço de relatórios, sob supervisão.

6.8.2 — Conhecimento:

a) Princípios fisiológicos, físicos e técnicos dos exames ultrassonográficos;

b) Conhecimentos sobre a normalidade dos exames e as principais alterações;

c) Síndromes clínicas em que os exames estão indicados.

6.9 — Estágios opcionais — os estágios opcionais terão como finalidade aprofundar o desempenho e ou os conhecimentos em áreas relevantes para a neurologia e os seus objetivos serão definidos, caso a caso, com a participação do orientador de formação, o diretor do serviço de colocação e o próprio interno.

7 — Avaliação:

7.1 — O Regulamento do Internato Médico define os princípios, as metodologias e os tempos da avaliação contínua (desempenho e conhecimento) e a avaliação final.

7.2 — O Regulamento do Internato Médico remete os desenvolvimentos ou especializações de algumas matérias para o programa de formação. Assim:

7.2.1 — Avaliação dos estágios:

7.2.1.1 — Na avaliação de desempenho serão usados os seguintes parâmetros e fatores de ponderação:

a) Capacidade de execução técnica — 1;

b) Interesse pela valorização profissional — 1;

c) Responsabilidade profissional — 1;

d) Relações humanas no trabalho — 1;

e) Apresentação e defesa pública, na instituição ou no exterior, de trabalho clínico e ou publicações — 1.

7.2.1.2 — A classificação do tempo correspondente aos estágios em tempo parcial de Neurorradiologia, Neuropatologia e Neurossonologia será composta em partes iguais pela classificação destas valências e pela classificação de Neurologia.

7.2.1.3 — As informações qualitativas de estágios opcionais, designadamente no estrangeiro, poderão ser convertidas em classificações quantitativas no processo de avaliação contínua de Neurologia do ano a que respeitam.

7.2.2 — Avaliação final:

7.2.2.1 — Em caso de aprovação na prova de discussão curricular, a média ponderada da classificação obtida durante os estágios terá um peso de 40 % na classificação final da prova de discussão curricular.

7.2.2.2 — A prova prática de avaliação final consta da observação de um doente, elaboração da história clínica e sua discussão.

7.2.2.3 — A prova teórica reveste a forma oral, podendo o júri recorrer a imagens, fotografias, vídeos e outros meios audiovisuais no enriquecimento do questionário.

8 — Aplicabilidade:

8.1 — O presente programa entra em vigor em 1 de janeiro de 2013 e aplica-se aos internos que iniciarem a formação específica a partir dessa data.

8.2 — Os internos que tenham iniciado essa formação em data anterior à referida no n.º 8.1 manter-se-ão no programa definido à data do início do seu internato, exceto se o interno manifestar optar pelo programa agora aprovado. Nesse caso, os interessados deverão entregar na direção do internato do seu hospital, no prazo de dois meses a partir da publicação deste programa, uma declaração em que conste a sua pretensão, com a concordância averbada dos respetivos diretor de serviço e orientador de formação.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 247/2012

de 19 de novembro

O Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, procedeu à extinção da Caixa de Abono de Família dos Emprega-

dos Bancários, por integração no Instituto da Segurança Social, I. P., e determinou que o processo de extinção seja regulamentado por instrumento normativo adequado.

Em conformidade, procede-se à definição do processo de extinção desta caixa de previdência e da sua integração no Instituto da Segurança Social, I. P., que lhe sucede nas atribuições, direitos e obrigações. Para tanto, os beneficiários e contribuintes da Caixa são total e definitivamente integrados no Sistema de Informação da Segurança Social, transferindo-se igualmente o pessoal e o património da Caixa para aquele Instituto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a União Geral de Trabalhadores (UGT).

Foi promovida a audição aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional (CGTP-IN).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma define o processo de extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), dando cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Integração dos beneficiários e contribuintes

Os beneficiários da CAFEB, bem como as respetivas empresas contribuintes são, nas respetivas qualidades, integrados no Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e das obrigações constituídas.

#### Artigo 3.º

##### Integração de bens imóveis e móveis sujeitos a registo

1 — O património da CAFEB constituído por bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo é integrado no ISS, I. P.

2 — Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o presente diploma constitui título bastante para determinar a transmissão dos direitos e obrigações referidos no número anterior.

#### Artigo 4.º

##### Recursos financeiros e bens móveis

1 — O ISS, I. P., sucede nos direitos e obrigações da CAFEB.

2 — São transmitidos para o ISS, I. P., os recursos financeiros e bens móveis, as bibliotecas, os centros de documentação e os arquivos da CAFEB.

#### Artigo 5.º

##### Transição dos trabalhadores para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas

1 — Os trabalhadores da CAFEB transitam na situação em que se encontram para o ISS, I. P., ao abrigo da Lei

n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e respetiva legislação complementar.

2 — Nos termos dos artigos 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias previstas no quadro de pessoal da CAFEB transitam para as carreiras identificadas nos mapas I, II e III anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Salvaguarda de direitos

São salvaguardados os direitos dos trabalhadores que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sejam integrados nos mapas de pessoal do ISS, I. P., e emergentes da relação laboral já constituída, designadamente o direito à contagem da antiguidade desde o início da prestação do trabalho.

#### Artigo 7.º

##### Processo de extinção

1 — O processo de extinção por integração compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência total das atribuições e competências da CAFEB para o ISS, I. P.

2 — O processo de extinção decorre sob a responsabilidade do presidente do conselho diretivo do ISS, I. P., com a colaboração da comissão administrativa da CAFEB, que é responsável pela execução orçamental até ao termo do processo de extinção por integração.

3 — Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma é aplicável subsidiariamente ao processo de extinção da CAFEB o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, em matéria de processo de fusão.

4 — À reafetação do pessoal é aplicável o disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, designadamente o disposto no seu artigo 13.º

#### Artigo 8.º

##### Prazos

1 — A integração dos beneficiários, das empresas contribuintes, do pessoal e do património deve ter lugar no prazo máximo de 120 dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Se, findo o prazo fixado no número anterior, não estiverem concluídos todos os procedimentos necessários à extinção da CAFEB, o processo passa a decorrer sob a responsabilidade exclusiva do ISS, I. P., cabendo ao respetivo conselho diretivo o exercício das competências atribuídas à comissão administrativa da CAFEB, cujos membros cessam, nessa data, os respetivos mandatos.

#### Artigo 9.º

##### Competências das Regiões Autónomas

A integração de beneficiários e contribuintes, bem como a atribuição de competências prevista no presente diploma, são efetuadas sem prejuízo das competências próprias das instituições das Regiões Autónomas.

## Artigo 10.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 9 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO I

(mapa I a que se refere o artigo 5.º)

Transição do pessoal integrado no quadro de pessoal da CAFEB para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

Atual carreira/categoria	Carreira para que transita
Técnico superior qualquer que seja a sua adjetivação.	Carreira geral de técnico superior.

## ANEXO II

(mapa II a que se refere o artigo 5.º)

Transição do pessoal integrado no quadro de pessoal da CAFEB para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

Atual carreira/categoria	Categoria e carreira para que transita
Coordenador técnico . . . . .	Coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico.
Assistente técnico. . . . .	Assistente técnico da carreira geral de assistente técnico.

## ANEXO III

(mapa III a que se refere o artigo 5.º)

Transição do pessoal integrado no quadro de pessoal da CAFEB para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

Atual carreira/categoria	Categoria e carreira para que transita
Assistente operacional . . . . .	Assistente operacional da carreira geral de assistente operacional.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Assembleia Legislativa

## Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/M

**Cria a Rede Regional de Cuidados Paliativos da Região Autónoma da Madeira e estabelece as normas enquadradoras gerais do seu regime jurídico, no que se refere à sua organização e ao seu funcionamento, em obediência aos princípios e normas estabelecidos pela Lei de Bases dos Cuidados Paliativos, aprovada pela Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.**

Considerando que a Lei de Bases dos Cuidados Paliativos, aprovada pela Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, consagrou o direito e regulou o acesso dos cidadãos aos cuidados paliativos, criando a Rede Nacional de Cuidados Paliativos;

Considerando que os cuidados paliativos consubstanciam-se em cuidados ativos, coordenados e globais, prestados por unidades e equipas específicas, em internamento ou no domicílio, a doentes em situação de sofrimento decorrente de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva, assim como às suas famílias, com o principal objetivo de promover o seu bem-estar e a sua qualidade de vida, através da prevenção e alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, com base na identificação precoce e do tratamento rigoroso da dor e outros problemas físicos, mas também psicossociais e espirituais;

Considerando que os cuidados paliativos assumem-se, atualmente, como um imperativo ético, organizacional e até um direito humano e como uma área de desenvolvimento técnico fundamental nos sistemas de saúde;

Considerando que os pilares básicos dos cuidados paliativos assentam no controlo de todos os sintomas físicos e psicológicos, na comunicação eficaz e terapêutica, na assistência e apoio à família e no trabalho em equipa interdisciplinar, em que todos se centram numa mesma missão e objetivos:

Nesta sequência, importa pois criar na Região Autónoma da Madeira uma Rede Regional de Cuidados Paliativos, denominada Rede de Cuidados Paliativos da Região Autónoma da Madeira, adotando o mesmo modelo de organização e funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Paliativos, sem prejuízo de se revelar adequado proceder a alguns ajustes no âmbito de atuação desta, nomeadamente no que concerne à coordenação da mesma.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no desenvolvimento do regime estabelecido na Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, do disposto na base xxxiii da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, e no artigo 21.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

1 — O presente diploma cria a Rede de Cuidados Paliativos da Região Autónoma da Madeira, adiante desig-